



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA PARA ILUMINAÇÃO DO CAMPO (ITEM 01) E CONSTRUÇÃO DE PÓRTICO DE ENTRADA (ITEM 02) NO ESTÁDIO MUNICIPAL JOÃO AUGUSTO ZORTÉA - CONTRATO DE REPASSE Nº 963669/2024/MESP/CAIXA - OPERAÇÃO 1096055-78 (MATERIAL E MÃO-DE-OBRA).

RECORRENTE: ELETROLIMA SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA

RECORRIDA: THOMAS E THOMAS ELÉTRICA LTDA

A Agente de Contratação do Município de Nova Bassano/RS, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, vem por meio desta DECIDIR sobre o recurso administrativo interposto pela empresa ELETROLIMA SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.656.467/0001-50, em face da decisão que restou vencedora no item 01 do presente certame licitatório a recorrida THOMAS E THOMAS ELÉTRICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.841.593/0001-50.

DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Após detida análise das razões recursais apresentadas pela recorrente ELETROLIMA SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA, bem como das contrarrazões apresentadas pela recorrida THOMAS E THOMAS ELÉTRICA LTDA, constatou-se que a empresa Recorrente busca reverter a decisão de habilitação da empresa Recorrida THOMAS E THOMAS ELÉTRICA LTDA, alegando que a empresa Recorrida apresentou apenas um Engenheiro Eletricista como responsável técnico, não tendo apresentado responsável técnico para a parte civil e fundações da obra; que não foi apresentado um profissional com atribuição em Engenharia Civil, impedindo a emissão de ART necessária para execução das fundações; que, caso a Recorrida tenha a intenção de utilizar terceiros para execução da parte civil da obra, seria caracterizada como subcontratação, indo contra o item 20.1 do Edital;

A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

que a Recorrida não tem como assumir a responsabilidade integral pela execução da obra, conforme estipulado no item 16.7, por não possuir atribuição técnica para a parte civil; que a aceitação, por parte da Administração, de proposta que não atenda às exigências técnicas estipuladas no Edital fere o princípio da isonomia e a segurança jurídica do processo licitatório. Assim, requer: o recebimento e o provimento do recurso apresentado; a reconsideração da decisão que habilitou a empresa Recorrida, por descumprimento dos itens 9.10.1, 9.10.7 e 20.1 do Edital; a inabilitação da Recorrida e convocação do licitante subsequente.

Já a Recorrida THOMAS E THOMAS ELÉTRICA LTDA, em suas contrarrazões, defende que o Edital não exigiu nominalmente Engenheiro Civil, não elegeu as fundações como parcela autônoma para fins de qualificação, não exigiu CAT específica de sapatas, escavação, armação ou concretagem e não estabeleceu quantitativo mínimo para tais composições; que apresentou registro regular perante o CREA-RS, vínculo com o responsável técnico, experiência em serviços similares, estrutura operacional própria e exequibilidade demonstrada em obras similares, em que a colocação dos postes e execução dos serviço civis acessórios foram feitas por seus próprios trabalhadores; que as bases necessárias para implantação dos postes não eram requisito autônomo de habilitação profissional, sendo assim, para não ferir o princípio de vinculação ao Edital, a Administração não pode criar, na fase recursal, exigência que não estava prevista; que apresentou Certidão de PJ emitida pelo CREA-RS, válida, comprovando registro na modalidade Eletricista e indicou seu responsável técnico, com Certidão PF junto ao CREA-RS, na qual constam os títulos de Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho, além de registro como Técnico em Eletrotécnica; que não existe nos autos do recurso decisão do CREA-RS demonstrando que o profissional estaria impedido de participar da execução do objeto ora licitado; que apresentou atestados e documentos demonstrando sua experiência, bem como a comprovação da exequibilidade de sua proposta, e que, nas obras anteriores com características equivalentes, os serviços acessórios foram realizados por funcionários da Recorrida, sob orientação de profissional habilitado, permanecendo com a empresa a direção, a responsabilidade contratual, a garantia e a entrega integral, contrariando a informação da Recorrente de que a Recorrida seria incapaz de executar o objeto; que o art. 67 da Lei 14.133/2021 determina que a exigência de atestados seja limitada às parcelas de maior relevância ou valor significativo e limita eventual quantitativo mínimo a até 50% dessas parcelas; que caberia ao Edital identificar objetivamente que a CAT específica de fundações seria condição de habilitação, o que não foi feito; que há diversas jurisprudências reforçando que é irregular exigir atestados sem demonstração das

A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

parcelas de maior relevância; que atendeu às exigências dos itens 9.10.1 e 9.10.7 e que, como não foi estabelecido Engenheiro Civil como integrante obrigatório, fazer isso após a disputa violaria os princípios de vinculação ao Edital, julgamento objetivo, competitividade e segurança jurídica; que não fará subcontratação total ou parcial dos serviços; que a empresa irá observar a responsabilidade direta e integral pela obra, conforme consta no item 16.7, mas esclarece que isso “não significa que um único profissional deva deter todas as atribuições em uma contratação multidisciplinar; que irá apresentar as ARTs necessárias, sem transferência da execução a outra empresa e sem redução da sua responsabilidade integral; que a indicação ou contratação direta de profissional complementar, se necessário, não caracteriza subcontratação do objeto; que a legislação profissional prevê, inclusive, a ART de Equipe para um único contrato, em que atividades diversas são desenvolvidas por profissionais com competências diferenciadas, com vinculação das respectivas ARTs, o que não caracterizaria subcontratação; que o art.64 da Lei 14.133/2021 permite diligência para complementar informações ou apurar fatos existentes quando da abertura do certame e que, segundo o art. 12, inciso III, da mesma lei, o desatendimento de exigências meramente formais não deve resultar no afastamento do licitante; que o Acórdão TCU 1.211/2021 – Plenário estabeleceu que a vedação à inclusão de documento novo não alcança documento não apresentado que comprove condição preexistente à data de apresentação da proposta, hipótese em que o documento deve ser solicitado e avaliado pela Administração; que pode ser solicitada manifestação do setor de engenharia do Município ou consulta ao CREA-RS para elaborar a decisão; que a Recorrente não apresentou provas de suas alegações. Diante disso, requer o recebimento das contrarrazões apresentadas; o não provimento do recurso interposto pela empresa Recorrente; a manutenção integral da decisão que habilitou a empresa Recorrida; o reconhecimento de que não foi feita exigência de Engenheiro Civil e CAT específica para fundações e que a aquisição de materiais e contratação direta de profissional para integrar a equipe não configuram subcontratação; a realização de diligências para confirmação das obras equivalentes, ARTs, atestados e demais fatos preexistentes, caso restem dúvidas; a consulta ao Setor de Engenharia do Município ou ao CREA-RS, antes de qualquer decisão; a preservação da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo, da competitividade e do aproveitamento dos atos válidos do certame.

DA ANÁLISE

A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

O Edital é lei interna do processo licitatório, vinculando estritamente a Administração Pública e os licitantes às regras pré-estabelecidas, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dito isto, cabe destacar que, mesmo que não tenha sido explicitado qual o(s) profissional(is) técnico(s) deveria(m) ter sido considerado(s) pela empresa na apresentação dos documentos do item 9.10.1, é dever da licitante seguir as normas estabelecidas pela entidade profissional competente no que diz respeito às atribuições de cada categoria, nesse caso específico, do Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil. A alegação da Recorrida de que o Edital não exigiu nominalmente Engenheiro Civil não encontra respaldo, pois sequer foi citado qual seria o responsável técnico (categoria) exigido. Em nenhum momento foi estabelecido, por exemplo, que deveria ser um Engenheiro Eletricista e, mesmo assim, a Recorrida apresentou documentação desse profissional. O item 9.10.1 (Certidão de registro e regularidade da empresa E do(s) responsável(is) técnico(s) junto à entidade profissional competente, com atribuição para execução dos serviços, objeto do edital) exige certidão junto à entidade, tendo que ser observada a atribuição para execução dos serviços estabelecidos pelo Edital. Esta Agente de Contratação, ao se deparar com a Certidão de Registro junto ao CREA-RS de um Engenheiro Eletricista, por se tratar de iluminação de estádio, acabou habilitando a Recorrida, por não ter o conhecimento técnico de que existe no projeto a parte de fundações, cuja responsabilidade não pode ser assumida por Engenheiro Eletricista.

Ademais, a alegação que a Administração não elegeu as fundações como parcela autônoma para fins de qualificação e apresentação de CAT trata sobre os atestados técnicos apresentados, que sequer foram questionados pela Recorrente. Uma questão é a parcela mais relevante a ser considerada nos atestados e a CAT, que foi apresentada de acordo, e outra é o registro dos responsáveis técnicos junto à entidade profissional. Como a obra tem responsabilidades que precisam ser assumidas por Engenheiro Civil, a Recorrida não apresentou sequer a indicação desse profissional em seu recurso, quando menos seu registro profissional, em desatendimento ao Edital.

Segundo o art. 64 da Lei 14.133/202, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Mesmo que a lei preveja que não pode haver inclusão de novos documentos após a apresentação das propostas, há jurisprudências que vão além.

A Conclusão Técnica nº 27/2025, do TCE-RS, diz que: "A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. É possível a complementação de documentação de habilitação ou que deveria constar da proposta apresentada pelo licitante, **desde que pré-existente** (grifo nosso), o documento ou a condição, à data da sessão de abertura do certame. A diligência para esta suplementação não fica restrita a materiais constantes na internet, sendo possível a utilização de outras ferramentas cabíveis.

Justificativa: A juntada posterior de documento que ateste condição que já existia no momento inicial ou de documento que já fora expedido anteriormente não fere os princípios da isonomia e da igualdade. Além disso, evita que um licitante que possui os requisitos para habilitação e que tem interesse deixe de participar, fazendo com que, eventualmente, a Administração não contrate a proposta mais vantajosa."

Da mesma forma, o Acórdão 1211/2021 do TCU estabelece que pode ser permitida a juntada de documentos faltantes na fase de habilitação, desde que eles comprovem uma condição que o licitante já possuía quando enviou a proposta.

Ocorre que a falta dessa documentação só foi percebida em fase recursal e, mesmo que fossem realizadas diligências nesta fase, a "contratação direta" de um Engenheiro Civil para compor sua equipe para execução do objeto, como mencionado pela Recorrida, configura fato futuro, e não uma condição preexistente. Assim, não pode ser aceito novo documento referente a este profissional, por tratar-se de uma condição que não existia na época da abertura das propostas, o que pode ser depreendido de outros documentos apresentados pela licitante, tais como o registro da empresa junto ao CREA-RS (no qual consta apenas o profissional Engenheiro Eletricista), a indicação de profissionais feita na Declaração Conjunta e as próprias contrarrazões apresentadas.

Por fim, cabe ressaltar que, assim como sugerido pela Recorrida, foi consultado o Departamento de Engenharia do Município, o qual fez, inclusive, consulta ao CREA-RS. A informação foi de que um

A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

Engenheiro Eletricista não pode ser o responsável por executar fundações, que até poderia ser contratado um profissional para tal, não caracterizando subcontratação, conforme alegado pela Recorrente, porém não era uma condição existente no momento da abertura do certame.

DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO E INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

As exigências editalícias são requisitos objetivos de participação e sua inobservância podem comprometer a lisura e a transparência do certame.

Muito embora não tenha sido verificado por esta Agente de Contratação, no momento oportuno, que o objeto a ser contratado tem responsabilidades, inclusive, de Engenheiro Civil, a Administração tem o poder-dever de rever seus atos, e assim o fez, após a análise das razões e contrarrazões apresentadas.

Destrate, ante dos fatos expostos e em conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica que regem os processos licitatórios, decide-se pelo DEFERIMENTO, mesmo que de forma parcial, do recurso interposto pela licitante ELETROLIMA SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA, reconsiderando a decisão referente ao objeto do item 01 (Contratação de empresa especializada para execução de instalação elétrica para iluminação do campo) e inabilitando a empresa Recorrida.

CONCLUSÃO

Assim sendo, e por tudo que consta nos autos, retifica-se a decisão da Agente de Contratação referente ao item 01, inabilitando o licitante THOMAS E THOMAS ELÉTRICA LTDA.

Nova Bassano – RS, 28 de agosto de 2026.


Fernanda Todeschini
Agente de Contratação